

Processamento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Pateo do Colégio - sala 404

DESPACHO

Nº 1008455-13.2019.8.26.0602 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Sorocaba - Apelante: Kathleen Fernanda Alves de Oliveira - Apelada: Maykon Silva Frota Sampaio - Apelada: Aycha Frota Sampaio dos Reis - Interessado: Maloca Peixaria - Vistos. Para apreciação do requerimento de gratuidade da justiça, providencie a apelante a juntada de sua última declaração de imposto de renda, da sua carteira de trabalho e dos extratos bancários e faturas de cartão de crédito dos últimos seis meses, no prazo de cinco dias, pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Magistrado(a) J.B. Paula Lima - Advs: Ana Cristina Maia do Amaral (OAB: 444800/SP) (Convênio A.J/OAB) - Mauricio Cacace Felix (OAB: 433973/SP) (Convênio A.J/OAB) - Pátio do Colégio - sala 404

Nº 1018818-97.2021.8.26.0114 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Campinas - Apte/Apda: Zilda Russo Pedroso -Apte/Apda: Sandra Regina Pedroso Pinheiro dos Santos - Apte/Apdo: Radio Cultura de Campinas Ltda - Apda/Apte: Julia Vicentini Pedroso - I. Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra sentença emitida pelo r. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que julgou procedente ação declaratória de nulidade de ato jurídico, dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres para declarar nulo ato societário de exclusão da sócia minoritária e decretar a dissolução parcial da sociedade da Rádio Cultura de Campinas Ltda com relação a Julia Vicentini Pedroso, a partir do decurso do lapso de sessenta dias desde a data do último aviso de recebimento de citação das rés. Foi determinada a elaboração de balanço especial para apuração de haveres, considerando a data da resolução da sociedade em sessenta dias após a citação da última requerida, observado que qualquer controvérsia acerca da apuração será analisado na fase própria, determinando, ainda, que a parte requerida realize o pagamento do que entende devido como haveres à autora no prazo de sessenta dias do trânsito em julgado. As requeridas foram condenadas, além disso, ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), rejeitados posteriores embargos de declaração opostos pela autora (fls. 1675/1690 1675/1690 e 1708/1709). Ambas as partes apelaram. Zilda Russo Pedroso e outra esclarecem que, ante a oposição da autora ao recebimento de haveres, foi ajuizada ação de consignação em pagamento (Processo 1019086-54.2021.8.26.0114), em trâmite perante o r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, estando lá depositado o valor correspondente a haveres apurados. Sustentam que a ata de reunião de sócios que excluiu a autora por justa causa foi elaborada em conformidade com o Contrato Social e Código Civil, tratando-se de ato existente, válido e eficaz. Frisam que são sócias majoritárias e entenderam que os atos praticados pela autora colocaram em risco a continuidade da empresa, colacionando cópia da ata na qual constaram os motivos discriminados. Destacam que a requerente estava envolvida em acões judiciais que restringiram a obtenção de crédito pela empresa, além da negativa de aportar valores, tendo sido comprovado que as constantes solicitações de documentos e informações tumultuavam o normal andamento do setor de contabilidade. Argumentam que a ação penal proposta contra a requerente teve sentença absolutória por dúvida acerca da existência de crime, mas não faz coisa julgada na esfera cível. Informa a elaboração de ata notarial acerca da agressão sofrida por Zilda Russo Pedroso, que à época, tinha 97 anos, causando grande abalo emocional e fragilizando ainda mais a relação entre as partes. Aduzem que a sentença entendeu que as requeridas não comprovaram os motivos da exclusão, contudo, cabia à requerente o ônus de provar seu direito de se retirar da sociedade e não excluída. Asseveram que não há vício formal ou material no Contrato Social ou na Ata de exclusão. Alegam que o Contrato Social prevê apuração de haveres pelo valor patrimonial, tal como reconhecido na sentença, que de forma contraditória, nos parágrafos subsequentes, entendeu que o Contrato Social foi omisso quanto ao critério de apuração e ordenou elaboração de balanço de determinação previsto no artigo 606 do CPC de 2015. Pedem a reforma da sentença para julgar improcedente a ação, mantendo a exclusão da autora por justa causa, assim como o valor apurado a título de haveres conforme balanço especial elaborado em 2 de dezembro de 2020 (fls. 1712/1730). Rádio Cultura de Campinas Ltda noticia que a autora ajuizou ação declaratória de nulidade de ata de assembleia, julgada improcedente (Processo 1022570-87.2015.8.26.0114), ação de exibição de documentos, manifestando posterior desistência (Processo 1043685-91.2020.8.26.0114), e a presente ação, respondendo por ação penal por agressão e humilhação verbal (Processo 1519420-02.2019.8.26.0114), tratando-se de fatos graves que levaram à exclusão da requerente. Informa que o Ministério Público entendeu que foi cometido crime e ofertou denúncia, que foi acolhida, mas a ação foi julgada improcedente por falta de provas, eis que apenas a autora e a sócia Zilda presenciaram os fatos. Narra que a sócia Zilda doou imóvel, no qual residia há mais de quinze anos, gravado por usufruto, para a autora (sua neta), e após agressões e humilhações, a doadora renunciou ao usufruto e foi residir em outro imóvel, de aluguel. Afirma que foi elaborado balanço por perito contador, tendo sido apurado haveres em favor da autora no montante de R\$ 1.357.122,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta e sete mil reais e cento e vinte e dois reais), considerando que o Patrimônio Líquido da sociedade Apelante reflete a quantia de R\$ 7.009.927,59 (sete milhões, nove mil e novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos). Relata que dito montante foi depositado em ação de consignação em pagamento, mas será remetido aos presentes autos. Assevera que as testemunhas comprovaram que a autora não colaborava para o bom andamento da empresa. Sustenta que a requerente participou da reunião resultante em sua exclusão acompanhada de dois advogados, não tendo sido manifestado intenção de saída voluntária da sociedade. Aduz ter sido regular e válida a exclusão, sendo inegável a gravidade dos fatos e a necessidade de preservação da empresa. Requer a reforma da sentença (fls. 1733/1752). Julia Vicentini Pedroso (autora) também apela, requerendo, de início, a concessão da gratuidade processual e, de forma subsidiária, o diferimento para pagamento ao final do processo, juntando documentos. Aduz que o Informe de Rendimentos (Doc. 01), que comprovam a iliquidez para o recolhimento o valor das custas de preparo, que se demonstra bastante elevado (R\$ 63.392,65 4% sobre o valor atualizado da causa que é de R\$ 1.357.122,00). Afirma que todos seus pedidos liminares foram indeferidos, inclusive de depósito de valor incontroverso, mantido em anterior recurso (Al 2117800-83.2021.8.26.0000). Relata que foi deferida perícia para apuração de haveres por decisão objeto de reconsideração pelo Juízo de primeira instância. Frisa que em dezembro de 2022, acontece FATO NOVO, tomando a Apelante conhecimento pela mídia de que a Rádio CBN Campinas e suas frequências FM e AM, empresa da qual ela foi excluída pelas duas outras sócias, sua avó e tia, teve sua aquisição formalizada pelo Grupo EP, dono da EPTV Campinas (vide notícias e documentos fls. 1657/1670 dos autos de origem), confirmando narrativa da petição inicial sobre plano arquitetado e executado pelas sócias remanescentes. Assevera que até o presente momento não recebeu nada relativo a suas quotas sociais. Esclarece que foi apresentado novo pedido de tutela de urgência para que as rés pagassem o valor incontroverso, o que foi negado no mesmo ato da sentença, mas por ser decisão de caráter interlocutório, foi ajuizado Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela de Urgência. Destaca que não participa mais da